



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024

Sujeito passivo de IBS e CBS - hipóteses de responsabilização das plataformas digitais – Art.23.

Apresentação: 10/07/2024 14:51:27.483 - PLEN
EMP 748 => PLP 68/2024

EMP n.748

EMENDA MODIFICATIVA N. DE 2024

Dê-se a proposta do art.23 do texto do Substitutivo do PLP 68/2024, a seguinte redação:

“Art. 23. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

- I - em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e*
- II - solidariamente com o fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no País, desde que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21, e não registre a operação em documento fiscal eletrônico, e se as plataformas digitais descumprirem o previsto no § 4º deste artigo.*

§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que:

I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

- a) definição dos termos e condições; ou*
- b) entrega*

(...)

§ 4º As plataformas digitais são solidariamente responsáveis pelo IBS e pela CBS devidos nos termos do inciso II, apenas e tão somente em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo Fisco por meio da obrigação acessória instituída e regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º Compete ao Comitê Gestor e à RFB informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor, ainda que não esteja inscrito no cadastro, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput.”



JUSTIFICATIVA

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247119963800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 10/07/2024 14:51:27.483 - PLEN

EMP 748 => PLP 68/2024

EMP n.748

A Seção VII do PLP traz os sujeitos passivos e determina quem deve pagar o CBS e IBS e como se dá a aplicação das obrigações. No art. 23 está prevista a incidência das contribuições às plataformas digitais e as situações de incidência e obrigações pertinentes.

Ocorre que, em tal previsão há a responsabilização solidária das plataformas digitais pelo IBS e pela CBS devidos pelo fornecedor, ainda que não inscrito e não registre a operação em documento fiscal eletrônico. Ocorre que tal previsão onera substancialmente as plataformas digitais e não traz qualquer forma de mitigação ao risco de responsabilização – que mostra-se desarrazoada e desproporcional.

Veja-se que o referido art. 23 do PLP 68/2024 **nem mesmo ressalva da responsabilidade tributária dos marketplaces as situações em que o fornecedor é optante pelo SIMPLES Nacional** que não tenha exercido a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, nos termos do art. 21, § 4º do PLP 68/2024.

Outro ponto crítico que **merece sofrer alteração** é o art. 23, § 1º, inciso II, itens “a” e “b”, que caracteriza como plataforma digital, para fins de responsabilização, quem controla como elementos essenciais à operação: a cobrança e o pagamento. **De forma incoerente com o espírito do próprio PLP 68/2024**, tal previsão **não se coaduna com seu § 2º, inciso II**, que exclui a atividade de processamento de pagamentos como própria de plataformas digitais, nem com seu art. 54, inciso V, “b”, que exclui expressamente a responsabilidade dos prestadores de serviços de pagamento pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e serviços cujos pagamentos eles liquidem. Resta, assim, **evidente que há antinomia no texto proposto e por isso, merece ser reparado.**

Ademais, mesmo quando os parágrafos 4º e 5º do art. 23 do PLP 68/2024 criam um dever de troca de informações entre plataformas digitais, Comitê Gestor e Receita Federal, não há qualquer excludente de responsabilidade.

Considerando-se que sob a perspectiva da cooperação haverá informações adequadas e suficientes para o efetivo exercício da fiscalização tributária, **propõe-se incluir no PLP a previsão de que plataformas digitais são solidariamente responsáveis pelo IBS e pela CBS** devidos nos termos do inciso II, **apenas e tão somente** em relação às **operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações** solicitadas pelo Fisco por meio da obrigação acessória instituída e regulamentada pelo Comitê Gestor.

A responsabilização é necessária, mas é preciso que se criem parâmetros e, principalmente, que haja **coerência e proporcionalidade** na fixação da responsabilidade, sob pena de se criarem distorções e injustiças a alguns setores e atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por isso, peço apoio para a **aprovação da presente emenda.**
Sala das Sessões, de de 2024

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

Apresentação: 10/07/2024 14:51:27.483 - PLEN

EMP 748 => PLP 68/2024

EMP n.748



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247119963800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* C D 2 4 7 1 1 9 9 6 3 8 0 0 *